

Município: 3135704 - Jequitibá	Prefeito(a) Municipal: LUIZ CARLOS PINHEIRO	Data e Hora de Geração: 02/05/2024 09:08:16
Número do Processo: 1148155	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jequitibá, exercício de 2022, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (Despacho, peça/cód.arquivo nº 15/3393663 do SGAP).

Na análise inicial, peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP, esta Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista que o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a ser aplicado em 2022, em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo (Piso Educação, peça 14, cód.arquivo nº 3391136 do SGAP).

Por meio do sobredito despacho, o Exmo. Relator determinou a citação do gestor responsável, Sr. Luiz Carlos Pinheiro, para que apresente as alegações que entender pertinentes acerca da irregularidade e também sobre o apontamento relativo ao não cumprimento da Meta 1A e 1B do Plano Nacional de Educação - PNE.

Após citação, o gestor municipal apresentou as alegações e justificativas solicitadas pelo Relator, bem como justificativas sobre o item 11 - Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas, os quais compõem as peças/cód.arquivo nº 18/3482684 e 19/3482683, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após o estudo técnico, verificou-se que o apontamento sobre o Piso Salarial Profissional Nacional não foi sanado, conforme considerações apresentadas neste Relatório Técnico. Já sobre a Meta 1A e 1B do PNE e sobre o Balanço Orçamentário mantiveram-se as considerações e recomendações apresentadas no exame inicial.

Ante o exposto, após o reexame, mantém-se a conclusão pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, em 02/05/2024

Sabrina Araújo Rezende

Analista de Controle Externo

TC 3220-1

Município: 3135704 - Jequitibá	Prefeito(a) Municipal: LUIZ CARLOS PINHEIRO	Data e Hora de Geração: 02/05/2024 09:08:16
Número do Processo: 1148155	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 5.900 IDH: 0,689 Área Total: 445 km² PIB: R\$94.075.406,00 PIB PER CAPITA: R\$18.053,23

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
LUIZ CARLOS PINHEIRO	463.645.106-63	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	008.050.656-95	01/01/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
VERA LUCIA DE ASSIS PINHEIRO	819.491.706-91	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 02/05/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ	IP-929325068-JAN; AM-971366417-JAN; AM-971377744-FEV; AM-971377786-MAR; AM-971377805-ABR; AM-971378281-MAI; AM-971378312-JUN; AM-971378348-JUL; AM-971378402-AGO; AM-971378453-SET; AM-971378525-OUT; AM-971378800-NOV; AM-971389371-DEZ; DCASP-971409060-; BLCT-971377198-JAN; BLCT-971378283-FEV; BLCT-971378285-MAR; BLCT-971378287-ABR; BLCT-971378290-MAI; BLCT-971378317-JUN; BLCT-971378353-JUL; BLCT-971378424-AGO; BLCT-971378470-SET; BLCT-971378545-OUT; BLCT-971383172-NOV; BLCT-971389435-DEZ; BLCT-971389520-
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ	AM-937854374-JAN; AM-943148397-FEV; AM-948142455-MAR; AM-956565995-ABR; AM-960419831-MAI; AM-966209742-JUN; AM-969946909-JUL; AM-971142027-AGO; AM-971163678-SET; AM-971211257-OUT; AM-971338192-NOV; AM-971338200-DEZ; BLCT-951412441-JAN; BLCT-951412448-FEV; BLCT-953729478-MAR; BLCT-956613761-ABR; BLCT-960846679-MAI; BLCT-966231675-JUN; BLCT-970059701-JUL; BLCT-971142068-AGO; BLCT-971163680-SET; BLCT-971211267-OUT; BLCT-971338195-NOV; BLCT-971338203-DEZ; BLCT-971338224-

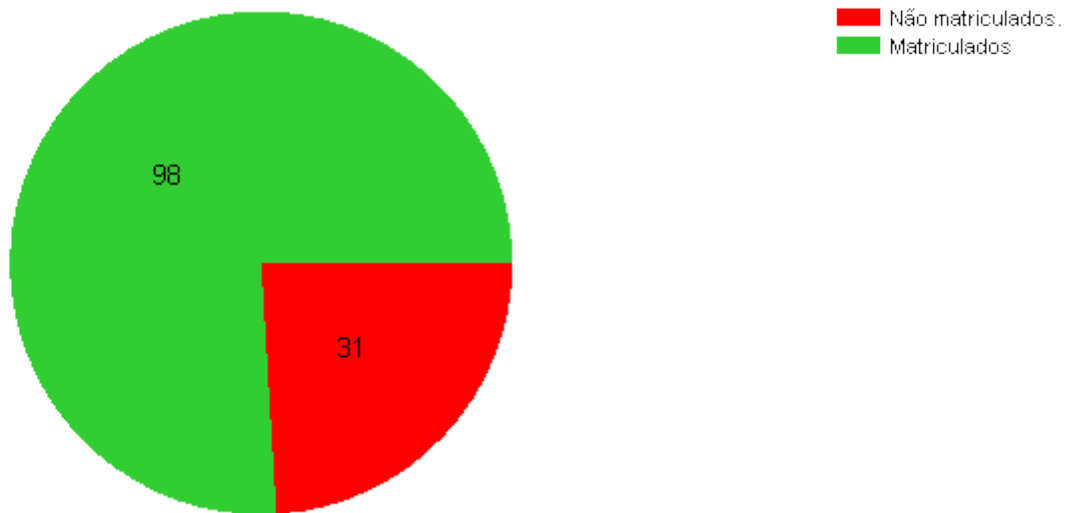
Município: 3135704 - Jequitibá	Prefeito(a) Municipal: LUIZ CARLOS PINHEIRO	Data e Hora de Geração: 02/05/2024 09:08:16
Número do Processo: 1148155	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
129	98



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

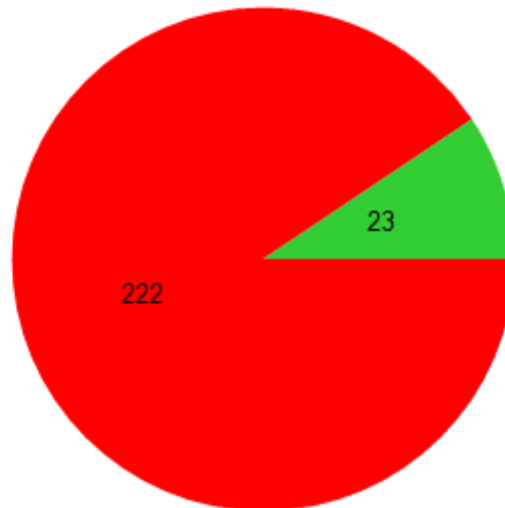
O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 75,97%.

Recomendações

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
245	23



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 9,39% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Considerações

. Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP):

O Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 15/3393663 do SGAP, determinou que o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito do município de Jequitibá, no exercício de 2022, apresentasse alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, notadamente quanto ao não cumprimento da Meta 1A e quanto ao baixo índice de cumprimento da Meta 1B.

Na análise inicial da prestação de contas do município de Jequitibá, exercício de 2022, peça/cód.arquivo nº 13/3391135, quanto a Meta 1A e 1B, esta Unidade Técnica concluiu que:

Meta 1A: "o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 75,97%."

Meta 1B: "o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 9,39% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014."

. Defesa Apresentada (SGAP, peça/cód.arquivo nº 18/3482684 e 19/3482683):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nºs 18 e 19, o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito do município de Jequitibá/MG, no exercício de 2022, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Informou que o cumprimento da Meta 1A do Plano Nacional da Educação deveria ter sido cumprida até 2016, quando o defendente não era o gestor municipal.

Citou que, no período de 2021 e 2022, o Município de Jequitibá viveu dias excepcionais em decorrência da pandemia Covid-19, que afetou diretamente o planejamento e gestão da educação, inviabilizando o alcance das metas previstas na Lei 13.005/14, devido aos longos períodos de reclusão, os chamados "lockdowns" afetando diretamente a idade alvo dessas metas.

Alegou que o Tribunal de Contas da União, no 4º acompanhamento do Plano Nacional de Educação, reconheceu as dificuldades no atingimento das metas em decorrência dos impactos da Covid-19, conforme consta no Portal do TCU: (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/deficiencias-de-planejamento-e-gestao-durante-a-pandemia-dificultam-alcance-das-metas-no-setor-de-educacao.htm>). E, também, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) emitiu relatório de monitoramento das metas do PNE emitindo considerações.

Por fim, justificou que, ante as dificuldades decorrentes da pandemia não foi possível o cumprimento da meta em

comento, devendo tais situações serem levadas em conta.

. Análise Técnica da Defesa:

Inicialmente, cumpre destacar que o exame do cumprimento da Meta 1A e 1B do Plano Nacional de Educação - PNE está previsto no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03, de 07 de novembro de 2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

XIII - cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

a) universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

b) ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%

(cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;

Meta 1A:

Registra-se que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, foi informado no estudo que, da população de 129 (cento e vinte e nove) crianças nessa faixa etária, somente 98 (noventa e oito) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 75,97%. O responsável manifestou-se de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos.

Ressalta-se, contudo, que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 120 (cento e vinte), situação que, diante das 98 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1A de 81,67%.

Ainda que, conhecido o dado atualizado da população alvo, o município não tenha cumprido integralmente a meta, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como, por exemplo, a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um município, mas se encontra matriculada em outro.

Dessa forma, para uma análise conclusiva teria que ser apurado, caso instituído pelo município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população é possível inferir que o município atendeu plenamente os parâmetros estabelecidos para a Meta 1A.

Conclusão:

Isso posto, dada a realidade descrita e as alegações apresentadas pelo defendente, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

Meta 1B:

De início cumpre indicar o apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1B do Plano Nacional de Educação, concernente à Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024. Apurou-se que, da população estimada de 245 (duzentos e quarenta e cinco) crianças nessa faixa etária, somente 23 (vinte e três) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino em 2022, indicando um percentual de 9,39%. O responsável manifestou-se de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos.

Antes de passar a análise da manifestação, cumpre ressaltar que na apuração da Meta 1B do PNE a área técnica defrontou-se com situação semelhante a relatada na análise da Meta 1A quanto a atualidade das informações acerca da população do município de Jequitibá, por esse motivo repetiu-se o processo de atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Dessa forma, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças até 3 anos) do município passou de 245 para 250 (duzentos e cinquenta), situação que, diante das 23 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de atendimento da população de 9,20%.

Conforme observado, ainda que a análise seja feita pelos dados populacionais atualizados, o município encontra-se aquém do estipulado na Meta 1B. De fato assisti razão a manifestação do defendente quanto às dificuldades decorrentes da pandemia Covid-19, porém, cabe consideração da necessidade do município em implantar políticas públicas que viabilizem a universalização da oferta de vagas na educação infantil, em especial o atendimento em creches públicas, tanto para o desenvolvimento da criança no período da primeira infância garantindo atividades adequadas para o seu desenvolvimento, quanto para a família da criança, na medida que possibilita o exercício de outras atividades, inclusive na geração de novas rendas, com a tranquilidade e a segurança do bem estar dos filhos.

Conclusão:

Diante do exposto, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	2.017,82

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

. Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do município de Jequitibá, exercício de 2022, peça/cód.arquivo nº 13/3391135

esta Unidade Técnica concluiu que a seguinte irregularidade poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

. Defesa Apresentada (SGAP, peça/cód.arquivo nº 18/3482684 e 19/3482683):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nºs 18 e 19, o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito do município de Jequitibá/MG, no exercício de 2022, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Informou que:

"a) inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos da Lei Municipal nº 475/2022 (documento incluso) foi reajustado o salário base dos profissionais do magistério do Município de Jequitibá em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro) para o exercício 2022, nos termos da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, a partir de 4 de fevereiro de 2022.

Desta forma, o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério do Município de Jequitibá passou para R\$3.845,63 no exercício de 2022, para uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas."

"b) consoante se infere da Planilha Financeira dos Profissionais do Magistério (documento incluso), foi respeitado o Piso Salarial em apreço, cumprindo esclarecer que os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Jequitibá, tem uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, resultando no valor de R\$2.307,38, inferior, assim, as 40 horas semanais."

"c) Conforme especificado nas planilhas realizadas pelo Órgão Técnico, acusando que não teria sido observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, na metodologia adotada para apuração do piso, o cálculo foi realizado na proporção de 40 horas semanais, e não nas 24 horas semanais efetivamente realizadas pelos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Jequitibá."

Declarou ainda que os valores mensais e efetivamente pagos estão comprovados no Módulo Folha de Pagamento enviado ao Tribunal mensalmente.

Por fim, requereu que sejam acolhidas as justificativas e alegações apresentadas.

. Análise Técnica da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 15/3393663 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pelo responsável das contas do município de Jequitibá/MG, exercício 2022, apurando o seguinte.

Inicialmente, cumpre destacar que a apuração do piso da educação está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03, de 07 de novembro de 2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

XIII cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo inicial anexado à peça nº 14 (Piso Educação, cód.arquivo nº 3391136), entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como assinalado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico inicial (peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ 2.017,82, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas.

Dito isso, temos que, pelos documentos e justificativas a irregularidade seria sanada, mas, pela não substituição de dados no CAPMG/Sicom, permanece o apontamento. A propósito, como descrito anteriormente, o estudo adotou como base os dados declarados pelo jurisdicionado ao CAPMG.

Ao consultar o CAPMG, verificou-se em algumas amostras (Relatório CAPMG - amostra carga horária, anexo) que o Município informou a carga horária semanal: "dedicação exclusiva". Com isso, no estudo inicial anexado à peça nº 14 (Piso Educação, cód.arquivo nº 3391136), foi considerada essa informação e, por isso, consta no relatório de Apuração do Piso, a carga horária semanal 99.

Importante destacar que, até a data do início da realização dessa análise, 29/04/2024, o município não enviou as remessas alterando as informações relativas a carga horária no sistema CAPMG. Sendo assim, permanece a informação "dedicação exclusiva" na carga horária.

Ressalta-se ainda que o envio de informações incorretas e/ou desatualizadas aos sistemas do TCE-MG (SICOM, CAPMG, dentre outros) resulta em uma série de consequências para o processo, tais como:

- Falta de transparência, questionamentos ao Tribunal por não rejeitar ou ressaltar contas apesar das irregularidades expressas no portal e que não foram corrigidas no sistema;
- Em caso de troca de administração, no caso de perda de banco de dados no município, não temos um backup completo dos sistemas para passar ao novo administrador;
- A Câmara Municipal não tem acesso aos dados atualizados do município, em função da desatualização do fiscalizando com o TCE, prejudicando seu papel de fiscalização;
- Descumprimento da Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal, a qual estabelece que se for alterar a PCA em função da apresentação de documentos, os mesmos devem ser refletidos nos sistemas informatizados;

Portanto, nesses termos, esta Unidade Técnica, s.m.j., mantém o posicionamento retratado no exame inicial.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial

nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Município: 3135704 - Jequitibá	Prefeito(a) Municipal: LUIZ CARLOS PINHEIRO	Data e Hora de Geração: 02/05/2024 09:08:16
Número do Processo: 1148155	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

11 - Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (A)			Previsão Atualizada (B)		
	DCASP (A1)	Módulo IP (A2)	A1 - A2	DCASP (B1)	Módulo AM (B2)	B1 - B2
Receitas Correntes (I)	32.975.200,00	32.975.200,00	0,00	34.071.695,29	32.975.200,00	1.096.495,29
Receita Tributária	2.312.800,00	2.312.800,00	0,00	2.312.800,00	2.312.800,00	0,00
Receita de Contribuições	801.000,00	801.000,00	0,00	801.000,00	801.000,00	0,00
Receita Patrimonial	52.100,00	52.100,00	0,00	52.100,00	52.100,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	84.000,00	84.000,00	0,00	84.000,00	84.000,00	0,00
Transferências Correntes	29.668.300,00	29.668.300,00	0,00	30.764.795,29	29.668.300,00	1.096.495,29
Outras Receitas Correntes	57.000,00	57.000,00	0,00	57.000,00	57.000,00	0,00
Receitas Capital (II)	851.000,00	851.000,00	0,00	1.409.303,47	851.000,00	558.303,47
Operações de Crédito	11.000,00	11.000,00	0,00	53.205,40	11.000,00	42.205,40
Alienação de Bens	15.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00	15.000,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	819.000,00	819.000,00	0,00	1.335.098,07	819.000,00	516.098,07
Outras Receitas de Capital	6.000,00	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00
Subtotal das Receitas (III) = (I + II)	33.826.200,00	33.826.200,00	0,00	35.480.998,76	33.826.200,00	1.654.798,76
Operações de crédito/Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal com Refinanciamento (V) = (III + IV)	33.826.200,00	33.826.200,00	0,00	35.480.998,76	33.826.200,00	1.654.798,76
Déficit (VI)						
Total (VII) = (V + VI)	33.826.200,00	33.826.200,00	0,00	35.480.998,76	33.826.200,00	1.654.798,76
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	770.187,83	1.425.152,79	-654.964,96
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro				770.187,83	1.425.152,79	-654.964,96

Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas

Despesas Orçamentárias	Receita Realizada (C)			Saldo (D) = (C - B)		
	DCASP (C1)	Módulo AM (C2)	C1- C2	DCASP (D1)	Módulo AM (D2)	D1- D2
Receitas Correntes (I)	31.880.815,68	31.880.815,68	0,00	-2.190.879,61	-1.094.384,32	-1.096.495,29
Receita Tributária	1.844.450,18	1.844.450,18	0,00	-468.349,82	-468.349,82	0,00
Receita de Contribuições	831.427,37	831.427,37	0,00	30.427,37	30.427,37	0,00
Receita Patrimonial	938.741,08	938.741,08	0,00	886.641,08	886.641,08	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	117.662,28	117.662,28	0,00	33.662,28	33.662,28	0,00
Transferências Correntes	28.146.438,23	28.146.438,23	0,00	-2.618.357,06	-1.521.861,77	-1.096.495,29
Outras Receitas Correntes	2.096,54	2.096,54	0,00	-54.903,46	-54.903,46	0,00
Receitas Capital (II)	5.082.395,93	5.082.395,93	0,00	3.673.092,46	4.231.395,93	-558.303,47
Operações de Crédito	147.295,87	147.295,87	0,00	94.090,47	136.295,87	-42.205,40
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.935.100,06	4.935.100,06	0,00	3.600.001,99	4.116.100,06	-516.098,07
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	-6.000,00	-6.000,00	0,00
Subtotal das Receitas (III) = (I + II)	36.963.211,61	36.963.211,61	0,00	1.482.212,85	3.137.011,61	-1.654.798,76
Operações de crédito/Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal com Refinanciamento (V) = (III + IV)	36.963.211,61	36.963.211,61	0,00	1.482.212,85	3.137.011,61	-1.654.798,76
Déficit (VI)	0,00	0,00	0,00			
Total (VII) = (V + VI)	36.963.211,61	36.963.211,61	0,00	1.482.212,85	3.137.011,61	-1.654.798,76
Saldos de Exercícios Anteriores	770.187,83	1.305.818,47	-535.630,64	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	770.187,83	1.305.818,47	-535.630,64			

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Considerações

Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do município de Jequitibá, exercício de 2022, peça/cód.arquivo nº 13/3391135,

item 11 - Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas, esta Unidade Técnica apresentou a seguinte consideração a respeito do apontamento: "verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados."

Defesa Apresentada (SGAP, peça/cód.arquivo nº 18/3482684 e 19/3482683):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nºs 18 e 19, o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, Prefeito do município de Jequitibá/MG, no exercício de 2022, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Esclareceu que a diferença de informações entre os módulos AM e DCASP decorreu de problemas técnicos na geração dos arquivos de importação e relatórios por parte do sistema de informática utilizado pela Prefeitura Municipal.

Por fim, requereu que sejam acolhidas as justificativas e alegações apresentadas.

Análise Técnica da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 15/3393663 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou as alegações feitas pelo responsável das contas, apurando o seguinte.

Inicialmente, cumpre destacar que a apuração do piso da educação está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03, de 07 de novembro de 2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

§ 5º As informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que integra o módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP), deverão ser confrontadas com as do módulo "Acompanhamento Mensal" (AM), ambos os módulos enviados por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Assim, no estudo técnico inicial (peça/cód.arquivo nº 13/3391135 do SGAP), esta Unidade Técnica identificou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2".

Registre-se que a Unidade Técnica não apontou irregularidade no que se refere ao item 11 - Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas, tendo sido feita uma recomendação acerca da divergência apurada, a saber:

"Recomenda-se que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability)."

Ressalta-se que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

Portanto, como o responsável pelas contas manifestou-se de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos, mantém-se a consideração e recomendação apresentada na análise inicial.

Recomendações

Recomenda-se que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente

utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).